



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721876/2015-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-012.725 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado A.C.D.A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF Nº 2 de 17 de janeiro de 2023. SÚMULA Nº 103 DO CARF. APLICABILIDADE

A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Recurso de Ofício não conhecido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF Nº 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2023. SÚMULA Nº 103 DO CARF. APLICABILIDADE

Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o acórdão de nº 14-72.670, proferido pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeiro Preto/SP, a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação ofertada pelo contribuinte para exonerá-lo de crédito tributário constituído pela lavratura de Auto de Infração das contribuições da COFINS e do PIS, datados de 14/05/2015 (fl. 12 a 35), para os períodos (fatos geradores) de 01/2010 a 12/2010, pelo fato da pessoa jurídica, submetida ao regime da não cumulatividade, considerar de forma indevida, na apuração das bases de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS do MIT (Mercado Interno Tributado), valores referentes às compras de bens sujeito à alíquota zero e à incidência monofásica, que foram glosados conforme ementado abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. DIVERGÊNCIAS.

Exonera-se a Cofins lançada de ofício resultante de erro na transcrição da base de cálculo registrada nos documentos e livros fiscais, que foram confrontados com os valores informando nos Dacons, subestimando a base de cálculo devida dos créditos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. DIVERGÊNCIAS.

Exonera-se do PIS/Pasep lançado de ofício resultante de erro na transcrição da base de cálculo registrada nos documentos e livros fiscais que foram confrontados com os valores informando nos Dacons, subestimando a base de cálculo devida dos créditos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deixa-se de declarar a nulidade dos Autos de Infração quando, no mérito, se pode decidir a favor do contribuinte, a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em suma, é o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O recurso de ofício foi interposto em 24 de outubro de 2017, data na qual o limite necessário para o apelo recursal era de R\$ 2.500.000,00, com base na Portaria MF n.º 63/2017.

Ocorre que a Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, passou a dispor que decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais).

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O lançamento de ofício constituiu crédito de PIS/COFINS, no valor de R\$ 5.360.689,86 (Cinco Milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Até a presente data, em valores atualizados, o crédito perfaz o valor de R\$ 8.391.032,34.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	6656	322.888,50
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2015)		149.009,94
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		484.332,79
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		956.231,23
Valor por Estorno		
NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	5477	1.487.243,93
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2015)		686.348,76
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		2.230.865,94
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		4.404.458,63
Valor por Estorno		
QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS		

Logo, a exoneração do crédito tributário se deu em valor abaixo do limite imposto pela Portaria MF n.º 02/2023.

Portanto, impõe-se a aplicar a Súmula CARF n.º 103: “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Por conseguinte, o presente Recurso de Ofício não pode ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima